

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2003.

Dispõe sobre a desoneração da responsabilidade solidária dos sócios minoritários das Sociedades Limitadas quanto a débitos relativos a Tributos Federais ou à Seguridade Social.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Apensados: Projeto de Lei nº 2.129/2003 e Projeto de Lei nº 2.023/2003.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.785, de 2003, altera a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, para restringir a responsabilidade do sócio minoritário na sociedade limitada, em qualquer hipótese, ao valor do capital subscrito. Autoriza, ainda, o Poder Executivo a conceder parcelamento de dívidas tributárias na forma prevista na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES.

Apensados, encontram-se o PL nº 2.129/2003, de autoria do nobre Deputado João Castelo, e o PL nº 2.023/03, de autoria do nobre Deputado Átila Lins.

O PL nº 2.129/2003, além da limitação prevista pelo Projeto principal, permite que o sócio se retire da sociedade independentemente da anuência dos demais, mesmo não havendo previsão no contrato social da empresa. Pela regra atual, disposta no art. 1.057 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio,

independentemente de anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares que representem mais de um quarto do capital social.

O PL nº 2.023/2003 promove as mesmas alterações previstas no PL nº 1.785. A redação propõe, entretanto, um texto autônomo, sem modificações na Lei nº 8.620/1993.

O Projeto principal e seus apensos foram aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, o nobre Deputado Jurandil Juarez, cujo texto consolida e aprimora as três proposições em análise.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exige que lei propondo concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes. A proposta também deverá ser compatível com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender, no mínimo, uma de duas condições

alternativas.

A primeira condição é o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais nos dois exercícios seguintes. A segunda, alternativa, é a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, para o ano de início de sua vigência e os dois exercícios seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando tais medidas forem eficazes.

Por fim, a LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011 estabelece, nos arts. 88 e 89, que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A proposta apresentada pelos Projetos analisados e, em decorrência, pelo Substitutivo da CDEIC, apenas limita a responsabilidade do sócio minoritário em relação a dívidas tributárias da sociedade. Não há a redução da dívida constituída, nem é concedido novo benefício tributário que diminua a receita arrecadada. A limitação do rol de bens que poderão garantir a cobrança do crédito tributário não significa, necessariamente, diminuição de receita, desde que continue sendo viável essa cobrança de outros coobrigados. Na matéria em análise, os sócios minoritários são apenas desobrigados de responder com seu patrimônio pela cobrança da dívida, permanece inalterada a responsabilidade dos controladores e da própria pessoa jurídica, que responderá pela integralidade do capital subscrito por todos os sócios.

Assim, tanto os Projetos n° 1.785/2003, n° 2.129/2003 e n° 2.023/03, quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, são compatíveis e adequados sob o ponto de vista financeiro e orçamentário públicos.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

O PL n° 1.785/2003 pretende alterar o art. 13 da Lei n° 8.620/1993, que trata da responsabilidade de sócios, controladores e

administradores sobre débitos com a Seguridade Social. Segundo o texto do dispositivo:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social."

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

O Projeto de Lei introduz novo parágrafo ao artigo transcrito acima para excluir da responsabilidade solidária o sócio minoritário, ao mesmo tempo em que lhe faculta o pagamento de qualquer dívida tributária federal, não só de dívidas com a Seguridade, na proporção do capital social subscrito. É também incluído o §3º no mesmo artigo, autorizando o Poder Executivo a parcelar débitos tributários nas mesmas regras do parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003. Ambos dispositivos foram mantidos no substitutivo apresentado pelo ilustre Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com alterações de redação que aprimoraram a técnica legislativa e corrigiram imperfeições do texto apresentado.

Apesar de concordarmos com o autor e com meus ilustres pares da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio sobre o mérito da matéria, especificamente em relação à imposição pelo art.13 da Lei nº 8.620/1993 da responsabilidade solidária do sócio minoritário em qualquer circunstância, há outros aspectos técnicos e jurídicos que envolvem a proposta que nos impedem de aprová-la.

Primeiramente, cabe salientar que o art.13 da lei nº 8.620/1993 encontra-se revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o dispositivo. Segundo trecho do acórdão do Recurso Extraordinário 562276, sobre o qual foi conferida repercussão geral:

"O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a

repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.”

Assim, de acordo com a decisão do STF, não cabe à lei ordinária tratar de regras gerais sobre a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária que, em razão do disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal é matéria reservada à lei complementar. De forma que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recebido pelo Constituição de 1988 como lei complementar, disciplina a matéria. Os artigos 134 e 135 dispõem especificamente sobre a responsabilidade dos sócios. Segundo o art. 135, os sócios serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Adicionalmente, o inciso VII do art. 134 do CTN estabelece que na liquidação da sociedade os sócios, caso seja inviável o cumprimento da obrigação principal pela empresa, responderão solidariamente com ela pelos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Como descrito acima, o PL nº 1.785/1993 pretende estabelecer nova regra geral de responsabilidade tributária para sócios minoritários de sociedades limitadas. Trata-se de matéria reservada à lei complementar, e que já está regulada pelo Código Tributário Nacional, cujo texto prevê situações excepcionais em que o sócio poderá ser solidária ou pessoalmente responsável. Por conseguinte, a proposição vai de encontro ao texto constitucional e ao Código Tributário Nacional.

De outro lado, o artigo que o Projeto pretende atacar, que impõe a responsabilidade solidária a todos os sócios por dívidas com a seguridade social, já está revogado e foi declarado inconstitucional pelo STF. Portanto, a iniciativa já estaria contemplada, total ou parcialmente, pelas

alterações na legislação que ocorreram posteriormente à apresentação do PL. Nesse sentido, cabe salientar que os dispositivos que responsabilizam pessoalmente o sócio pelo pagamento da dívida fiscal são exceções na legislação tributária. Com a revogação do art.13 da Lei nº 8.620, a regra para todos os tributos federais volta a ser de a responsabilidade do sócio nessas sociedades estar restrita ao capital subscrito.

Em relação à proposta de instituição de novo parcelamento, também presente no PL em análise, cabe destacar que, desde a apresentação da Proposição, outros dois parcelamentos já foram instituídos pela Fazenda Pública pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e pelo Projeto de Lei nº 11.941/2009. Em decorrência, avaliamos que não há a necessidade de instituição de novo benefício, já que houve duas normas de conteúdo semelhante aprovadas pelo Parlamento após a apresentação do Projeto em análise.

As mesmas razões que nos impedem de aprovar o Projeto principal nos levam a rejeitar, no mérito, os Projetos nº 2.129/2003 e nº 2.023/2003. Em decorrência, também rejeitamos o substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por se tratar de consolidação dos textos apresentados.

Dessa forma, o voto é pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos nº 1.785/2003, nº 2.129/2003 e nº 2.023/2003, assim como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, somos pela rejeição do PL nº 1.785/2003, de seus apensos e do Substitutivo aprovado na CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado José Guimarães
Relator